



D.O. de 15/12/59

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1.318, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1.959 .

Autor: Poder Executivo

Define o "FUNDO ESTADUAL DE ELETRIFICAÇÃO", cria a "TAXA DE ELETRIFICAÇÃO" e dá outras providências .

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - O "FUNDO ESTADUAL DE ELETRIFICAÇÃO", cria do pelo artigo 7º da Lei nº 832, de 4 de agosto de 1.956, destina-se a prover e financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica .

Artigo 2º - Constitui o "FUNDO ESTADUAL DE ELETRIFICAÇÃO":

- a) - os recursos que couberem ao Estado na distribuição do Imposto Único sobre Energia Elétrica de que cuida a Lei Federal nº 2.308, de 31/8/1.954;
- b) - a receita originária da emissão de "Apólices do Plano Estadual de Eletrificação";
- c) - os auxílios da União ao Plano Estadual de Eletrificação a ser aprovado em lei;
- d) - o produto da arrecadação da TAXA DE ELETRIFICAÇÃO instituída pelo presente diploma;
- e) - o rendimento de depósitos e aplicações do próprio "FUNDO";
- f) - outros recursos financeiros que a lei designar.

Artigo 3º - Fica criada a TAXA DE ELETRIFICAÇÃO que incidirá:

- I - nas operações sujeitas ao Imposto sobre Vendas e Consignações e à razão de 0,6% (seis décimos por cento) sobre o montante em que recaí aquêlê tributo;
- II - na transferência a qualquer título da propriedade imóvel "inter-vivos" e à razão de 1% (um por cento) sobre o valor do objeto da transferência;
- III - na transferência de bens "mortis-causa" e à razão de 2% (dois por cento) sobre o monte partilhavel entre herdeiros e legatários quando se transmitir a herdeiros necessários, cônjuge e irmãos, e 5% (cinco por cento) nos demais casos, contando-se esta porcentagem sobre o valor do legado nas sucessões testamentárias;
- IV - na venda de terras devolutas pelo Estado e respectivas cessões de direitos, e à razão de Cr\$ 6,00 (seis cruzeiros) por hectare ou fração .

§ 1º - No caso dos três primeiros incisos dêste artigo o tempo e modo de pagamento, penalidades e demais dispositivos normativos são os traçados para os respectivos impostos no Código Tributário do Estado (Decreto-lei nº 296, de 1/8/939) e leis posteriores modificativas dêste estatuto .

§ 2º - Na venda de terras devolutas pelo Estado a Taxa de Eletrificação será recolhida de uma só vez quando do pagamento das terras; si êste fôr feito em parcelas por ocasião do pagamento da primeira .

§ 3º - Na cessão de direitos à aquisição de terras devolutas recolher-se à Taxa de Eletrificação sempre antes de apresentado à repartição competente o respectivo documento comprobatório, sob pena de não ser êste considerado e expedido.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

o título em nome do primitivo requerente ou do cessionário anterior que tiver satisfeito o tributo, além do procedimento fiscal cabível.

§ 4º- Sempre que houver alteração no preço de venda de terras devolutas, a taxa de que cuida o item IV deste artigo ficará automaticamente modificada na proporção em que aquele preço fôr alterado.

§ 5º- A isenção de impostos concedida por lei especial - não importará em imunidade da "TAXA DE ELETRIFICAÇÃO", salvo si a esta expressamente se referir.

Artigo 4º- Os recursos que constituem o "FUNDO ESTADUAL DE ELETRIFICAÇÃO" serão depositados em conta especial no Banco do Brasil S.A. até que se instale o Banco do Estado de Mato Grosso S.A., para onde serão transferidos, sempre em conta especial. Far-se-á a movimentação dessa conta conforme fôr estabelecido em decreto baixado pelo Poder Executivo.

Artigo 5º- Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública estadual denominados "Apólices do Plano Estadual de Eletrificação" até o limite de cem milhões de cruzeiros (C\$ 100.000.000,00), ao juro de 6% (seis por cento) ao ano, pagavel semestralmente e resgatáveis no prazo máximo de 30 (trinta) anos.

Artigo 6º- As repartições arrecadadoras do Estado, à medida que efetuarem o recebimento, recolherão diretamente ao Banco do Brasil S.A. a receita originária da Taxa de Eletrificação em conta do "FUNDO ESTADUAL DE ELETRIFICAÇÃO", passando a fazer esse recolhimento à mesma conta no Banco do Estado de Mato Grosso S.A. após instalado este.

Artigo 7º- Além da autorização contida no artigo 10º, letras "d" e "e" da Lei nº 832, de 4 de agosto de 1956, será ilícito ao Governo do Estado dar garantia do "FUNDO ESTADUAL DE ELETRIFICAÇÃO" a operações de crédito ou financiamentos e a contratos de fornecimentos contraídos ou celebrados pela CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. "CEMAT", inclusive vinculando o "FUNDO" ao cumprimento de obrigação assumida por esta empresa.

§ 1º- Incluem-se entre as garantias que o Estado poderá prestar na forma deste artigo, não só as de pagamento como tam

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

bém as de cumprimento de quaisquer outras obrigações contratuais.

§ 2º- Para efeito do dispôsto neste artigo poderá o Estado constituir a entidade creditícia ou fornecedora mandatária com poderes especiais- até mesmo irretratáveis e irrevogáveis pelo tempo necessário à solução das obrigações- para movimentar a conta especial a que se refere o artigo 4º desta lei, e ordenar o bloqueio da referida conta no estabelecimento bancário, no todo ou em parte.

§ 3º- É permitido ao Estado, na prestação das garantias de que trata este artigo, estipular que as importâncias constitutivas do "FUNDO ESTADUAL DE ELETRIFICAÇÃO" sejam recolhidos a estabelecimento bancário em nome da entidade creditícia ou fornecedora, e que estas imputem ditas importancias em pagamento de que lhes fôr devido.

Artigo 8º- Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1960, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 7 de dezembro de 1959, 138º da Independência e 71º da República.

J. Ines de Souza
Frederico Apd. Siqueira

Registrado a fls. 178 e 178v.
do livro competente.

Em 10/2/60

Antônio Dias
Escritor.